



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.212

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Outubro de 2020

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.779 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Institui o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho” no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias em funcionamento no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias em funcionamento no Estado, ao atender uma mulher que apresente na palma da mão um “sinal vermelho” feito em “x” de batom, deverão adotar o seguinte protocolo:

I – manter a calma e encaminhar a mulher para uma sala segura, onde ela possa aguardar atendimento especializado, sem chamar atenção dos demais clientes ou do possível agressor, caso ele esteja acompanhando-a;

II – anotar o nome completo da mulher e o seu endereço, caso ela tenha necessidade de sair do local;

III – ligar para o serviço da Polícia Militar, através no número 190 e comunicar a ocorrência.

§ 1º O(a) farmacêutico(a) ou o(a) atendente da farmácia, que prestar o atendimento à vítima, não terá responsabilidade de figurar como testemunha da ocorrência, sua função é apenas de comunicante.

§ 2º O sigilo das informações deve ser obedecido pelo estabelecimento comercial e seus funcionários, como forma de resguardar as informações sobre a ocorrência, não podendo ser repassadas para terceiros.

**Art. 3º** Para consecução dos fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – informar aos estabelecimentos comerciais a importância da adesão ao Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho”;

II – reforçar os canais de atendimento as situações de violência contra a mulher, bem como a Rede de proteção;

III – criação e divulgação de campanha publicitária para que todos tomem ciência do Protocolo e uso do “sinal vermelho”;

IV – celebrar parcerias com órgãos, entidades da sociedade civil e/ou autarquias de defesa da mulher.

**Art. 4º** O presente Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica poderá continuar sendo adotado mesmo após o fim do isolamento social causado pela pandemia da Covid-19, como estratégia de fortalecimento da Rede de Proteção à Mulher.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 1.780 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

**Denomina de Gilda Batista dos Santos o Restaurante Popular, localizado no Município de Sousa, neste Estado.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Gilda Batista dos Santos, o Restaurante Popular localizado no Município de Sousa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.781 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Denomina o 2º Batalhão de Bombeiros Militar, em Campina Grande, de Bombeiro Militar José Augusto Claudino da Silva.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Bombeiro Militar José Augusto Claudino da Silva, o 2º Batalhão de Bombeiros Militar, localizado no Município de Campina Grande, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.782 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado da Paraíba a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas de seguro-saúde de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuam sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operam no Estado da Paraíba estão obrigadas a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764/12 e da Lei Federal nº 13.146/15, não podendo impor restrições de qualquer natureza.

§ 1º Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado aqueles que cumprem total e integralmente a prescrição médica, que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente, pelo profissional de saúde que o acompanha.

§ 2º As determinações desta Lei não incluem a busca ou fornecimento de medicamentos de qualquer natureza.

**Art. 2º** As prestadoras de serviço de saúde descritas no *caput* do art. 1º devem oferecer cobertura necessária para atendimento multiprofissional, respeitando os termos do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência, sob pena de ser compelida a custear ou reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados.

**Parágrafo único.** A observância à prescrição médica indicada ao paciente, respeitando o atendimento multiprofissional ao deficiente, abrange a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, bem como a quantidade e a duração das sessões e a aplicação da técnica indicada pelo médico assistente que acompanha o paciente com deficiência.

**Art. 3º** A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

**Art. 4º** O não cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará as operadoras de plano ou seguro de saúde infratoras, sem descartar a responsabilidade solidária das clínicas de tratamento, à multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba (UFR-PB) para cada caso



apurado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes da cobrança das multas serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência nas clínicas e centros de atendimento do Estado da Paraíba.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1268/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a inclusão do frango produzido na Paraíba na merenda escolar da rede pública de ensino estadual”.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.268/2019 determina “a inclusão do frango produzido na Paraíba no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino estadual, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos discentes, respeitadas as normas nutricionais pertinentes” (art. 1º).

Infere-se do citado dispositivo duas obrigações:

- 1 – a inclusão do frango no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino estadual;
- 2 – que esse frango, a ser incluído no cardápio, seja produzido na Paraíba.

O frango já faz parte do cardápio da merenda escolar. Contudo, a exigência de que esse frango deva ser produzido na Paraíba, é desarrazoada.

No âmbito da rede estadual de ensino público, a aquisição da escolar é feita pela própria escola. Esse procedimento incrementa a economia local e possibilita a formulação de cardápio mais adequado à realidade regional.

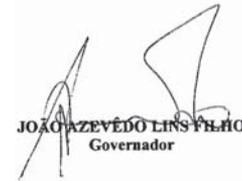
Embora saibamos que o frango produzido na Paraíba é de boa qualidade, não deve ser esse o único atributo para que seja adquirido por cada uma das escolas da rede estadual de ensino público. Além da qualidade, deve-se levar em conta o menor preço, a logística de entrega, a capacidade de atender à demanda, o acondicionamento por ser um produto perecível, etc.

Assim sendo, embora veja bons propósitos na propositura parlamentar, as circunstâncias fáticas que envolvem a aquisição do frango no âmbito de cada unidade da rede estadual de ensino público recomendam o veto a este projeto de lei.

Com a devida vênia, não faz sentido criar por lei uma obrigação que pode dificultar a aquisição de produto que compõe o cardápio da merenda escolar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

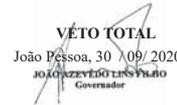


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 542/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 1.268/2019**

**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**



VETO TOTAL  
João Pessoa, 30 / 09 / 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a inclusão do frango produzido na Paraíba na merenda escolar da rede pública de ensino estadual.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o frango produzido na Paraíba no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino estadual, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos discentes, respeitadas as normas nutricionais pertinentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de setembro de 2020.



ADRIANO GALVÃO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.853/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, através de vídeo-chamada, de familiares aos pacientes que estejam internados em hospitais públicos e privados no Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19 e dá outras providências”.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.853/2020 assegura o direito a “visita hospitalar virtual, através de vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada do Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19.

Inicialmente, esclarece-se que nos hospitais da rede estadual de saúde medida com finalidade semelhante foi implementada no mês de março do presente ano, logo após a sinalização dos primeiros casos da doença no Brasil, como estratégia para aproximação dos familiares e proteção dos clientes em geral. Esse serviço, inclusive, foi elogiado pela mídia.

Sem qualquer demérito, o projeto de lei nº 1.853/2020 dispõe sobre serviço já executado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ele, contudo, traz obrigações outras que a SES não poderá se responsabilizar. Vejamos o que diz o projeto de lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de “visita hospitalar virtual”, através de **vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular**, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada do Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19, seja em Unidades de Tratamento Intensivo, seja em enfermarias ou apartamentos.

§ 1º Deverão ser aplicados os protocolos sanitários de segurança visando à implantação do disposto no caput do art. 1º, com o objetivo da proteção de todos os envolvidos, inclusive dos profissionais da área de saúde.

§ 2º Será assegurada a **visita hospitalar virtual diariamente**, cujos horários serão estabelecidos por cada unidade hospitalar. A realização da vídeo-chamada terá duração máxima de 10 (dez) minutos e **será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado**.

§ 3º Deverão ser utilizados para realização da visita hospitalar virtual através de vídeos-chamadas, **aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares**, objetivando garantir a comunicação entre os mesmos.

§ 4º Será assegurada apenas uma visita hospitalar virtual por cada paciente.

Art. 2º **Caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e privada assegurar a operacionalização do disposto nesta Lei**, podendo inclusive adotar mecanismos complementares que objetivem assegurar o seu pleno cumprimento.

GRIFAMOS.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do ofício nº



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador João Azevêdo Lins Filho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)  
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)  
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)  
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

1637/2020 – GS/SES/PB, pugnou pelo veto. A SES tem razão.

Embora veja bons propósitos no projeto de lei sob análise, resta evidente que ele cria obrigações que não fazem parte da natureza do serviço público de saúde. Na forma como posta no projeto de lei, a SES não terá como cumprir. Vejamos:

1 - as ligações devem ser feitas por vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular. Nem todos os aparelhos celulares fornecidos pelos familiares permitirão ligações por vídeo-chamada;

2 – devem ser diariamente, com duração máxima de 10 minutos. As condições clínicas do paciente e a dinâmica interna das unidades hospitalares podem contraindicar as ligações diárias;

3 – as ligações devem ser feitas por meio de aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares;

4 – caberá aos profissionais de saúde, onde o paciente estiver internado, realizar as ligações por vídeo-chamada. Nesse ponto, a SES esclarece que “tal medida caracteriza-se como excludente, visto que a maior parte da população atendida nas unidades que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde – SUS, por vezes não tem como adquirir a tecnologia necessária para cumprir a determinação”.

5 – também caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e privada assegurar a operacionalização do disposto no PL nº 1.853/2020. Pelo já exposto, em muitas situações será impossível cumprir as obrigações instituídas nesse projeto de lei.

Ademais, conforme esclarecimento da SES, outra situação que impede a exequibilidade do projeto de lei, e o fato da maioria dos pacientes de Covid-19 ocuparem leitos com acesso restrito e, na maioria das vezes, não será possível designar um servidor para se responsabilizar por tantos aparelhos celulares de terceiros (familiares do paciente), bem como realizar as ligações por videoconferência diariamente, visto que temos hospitais de grande porte, e, nestes casos, as enfermeiras têm mais de 80 pacientes.

Atualmente, a forma como a SES presta o serviço, paciente algum é excluído, uma vez que as vídeochamadas são realizadas por aparelhos próprios da rede hospitalar e dentro das possibilidades de demanda dos profissionais de saúde. Assim, o veto ora apostado, não trará prejuízo para os pacientes.

O projeto de lei nº 1.853/2020 também apresenta inconstitucionalidade.

Pois bem, ao incumbir às unidades de saúde pública e privada o dever de assegurar a operacionalização do disposto no projeto de lei, estar-se-á criando obrigação à Secretaria de Estado da Saúde - SES, logo, estaremos diante de uma inconstitucionalidade por não observância do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado.

O Poder Legislativo está instituindo obrigação ao Poder Executivo, demandando-lhe ações concretas por parte da administração estadual. Tal fato também configura infração ao disposto nas alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois trata de serviço público que, para sua implementação, imporá novas obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual.

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias** e órgãos da administração

pública.

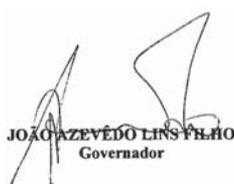
Projeto de Lei que disponha sobre serviços públicos e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Por todo o exposto, a propositura de iniciativa parlamentar incidiu em inconstitucionalidade por violar o princípio da independência e separação dos poderes, além de contrariar o interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.853/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação da augusta Assembleia Legislativa da Paraíba. João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 543/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.853/2020

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

  
VETO TOTAL  
João Pessoa, 30/09/2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, através de vídeo-chamada, de familiares aos pacientes que estejam internados em hospitais públicos e privados no Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado o direito de “visita hospitalar virtual”, através de videochamada por qualquer aplicativo de celular, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada do Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19, seja em Unidades de Tratamento Intensivo, seja em enfermarias ou apartamentos.

§ 1º Deverão ser aplicados os protocolos sanitários de segurança visando à implantação do disposto no caput do art. 1º, com o objetivo da proteção de todos os envolvidos, inclusive dos profissionais da área de saúde.

§ 2º Será assegurada a visita hospitalar virtual diariamente, cujos horários serão estabelecidos por cada unidade hospitalar. A realização da vídeo-chamada terá duração máxima de 10 (dez) minutos e será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.

§ 3º Deverão ser utilizados para realização da visita hospitalar virtual através de vídeos-chamadas, aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares, objetivando garantir a comunicação entre os mesmos.

§ 4º Será assegurada apenas uma visita hospitalar virtual por cada paciente.

Art. 2º Caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e privada assegurar a operacionalização do disposto nesta Lei, podendo inclusive adotar mecanismos complementares que objetivem assegurar o seu pleno cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.601 de 30 de setembro de 2020

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/080001.00013.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 9.000,00** (nove mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

08.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL  
08.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	9.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>9.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

08.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL  
08.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

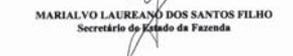
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	9.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>9.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

  
GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.602 de 30 de setembro de 2020

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, incisos III e IV, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/310201.00036.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 583.390,00** (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE  
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	100	280.390,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	100	143.000,00
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4490.93	100	160.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>583.390,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE  
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	100	73.390,00
15.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	10.000,00
15.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>583.390,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.768

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, e o ofício nº 173/2020, da presidência da Agência de Regulação do Estado da Paraíba,

**RESOLVE** nomear Jailson José Galvão, para integrar o Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, como representante das Empresas Concessionárias dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Conselho da ARPB, até o término do atual mandato.

Ato Governamental nº 2.769

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e tendo em vista o ofício nº 180/GAB/SECULT/PB do Secretário de Estado da Cultura da Paraíba,

**R E S O L V E** nomear, para integrar o Conselho Estadual de Política Cultural da Paraíba – CONSECULT/PB, até o término do período 2019/2020, os seguintes membros:

**Titular:** Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, Representante do FIC – Fundo de Incentivo à Cultura – Augusto dos Anjos, em substituição a Pedro Daniel de Carli Santos.

**Suplente:** Pedro Daniel de Carli Santos, Representante da Vice-Presidência da Fundação Espaço Cultural, em substituição a Raisa Agra Moura.

Ato Governamental nº 2.770

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado em conformidade com o art. 18, da Lei nº 3.908/77, e,

tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 079/2020-DP6-CBMPB,

**R E S O L V E:**

**PROMOVER** ao Posto de MAJORA contar de 24/07/2020, o **CAPITÃO BM MATR. 518.571-8 RANNIERY ALEX SALES**, classificado no 1º BBM/CBMPB, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, c/c com as alterações dadas pela Lei 10.614, de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 1º BBM/CBMPB, conforme os termos da alínea “c”, do Art. 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.771

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

**R E S O L V E** nomear **MARIA DO SOCORRO MARQUES LEAL** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM DR. JOAO NAVARRO FILHO, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.772

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA**, matrícula nº 1889141, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM DR. JOAO NAVARRO FILHO, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.773

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público para provimento de vagas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, homologado pela Portaria nº 190/GS/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30 de junho de 2010; e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 0065817-43.2014.8.15.2001;

**R E S O L V E** nomear, Sub Juiz, **LEANDRO JOSÉ GOMES DOS ANJOS**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Investigação, Código GPC-608, Terceira Classe, da Polícia Civil de Carreira, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, 1ª Região de Polícia Civil Sede - João Pessoa.

Ato Governamental nº 2.774

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 170, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e conforme decisão judicial da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, constante da Ação Ordinária no Processo nº 0832058-45.2020.8.15.2001;

**RESOLVE** tornar sem efeito o Ato Governamental nº 1.895, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 03 de junho de 2020, que tornou sem efeito o Ato Governamental nº 318, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 18 de janeiro de 2020, que nomeou, **ADRIANO RODRIGUES SAMPIERI**, para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 3, para a Disciplina de Física, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.775

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 170, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e conforme decisão judicial da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, constante no Processo nº 0817123-05.2017.8.15.2001;

**RESOLVE** tornar sem efeito o Ato Governamental nº 2.347, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 01 de setembro de 2017, que nomeou Sub Juiz, **RAISSA DE CARVALHO GAMA BELTRÃO** para o cargo de Médico Clínico Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.776

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.925 de 29 de novembro de 2012, e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 032/2013/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, em 17 de janeiro de 2013; e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 0800338-65.2017.8.15.2001.

**R E S O L V E** nomear, Sub Juiz, **JOSEALDO RODRIGUES LEITE**, para ocu-

par em caráter efetivo, o cargo de Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia; e exercício na 1ª Região Geoadministrativa.

**Ato Governamental nº 2.777**

**João Pessoa, 30 de setembro de 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **LUANA NERY LAIME**, matrícula nº 1870327, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEFM ZULEIDE CAVALCANTE PORTO - IRMA PORTO, Símbolo CDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

**Ato Governamental nº 2.778**

**João Pessoa, 30 de setembro de 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

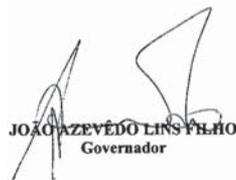
**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **ULISSES APARECIDO BARBOSA**, matrícula nº 1694707, do cargo em comissão de Mestre de Cerimônia, Símbolo CAD-5, do Gabinete do Governador.

**Ato Governamental nº 2.779**

**João Pessoa, 30 de setembro de 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **ISAAC DE LIMA SANTOS**, matrícula nº 1868179, do cargo em comissão de ASSESSOR DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO, Símbolo CAD-4, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

**RESENHA Nº 310/2020/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 23/09/2020**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
20.025.402-2	ADRIANO FERREIRA DE LIMA E COSTA	-----	0994/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.060.244-9	AGNALDO MIGUEL DA SILVA	127.778-2	0302/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.002.525-2	JANDUI ALVES DE OLIVEIRA	512.238-4	0370/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.003.042-6	JANIZETE RANGEL PONTES LINS	-----	0388/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.044.039-2	JOÃO BATISTA SALES NOBERTO	185.000-8	0296/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.008.259-3	JOSÉ HUMBERTO ROSA MARTINS	519.384-2	0151/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.001.825-6	JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA	500.604-0	-----/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.000.532-4	JOSEMAR INOCÊNCIO DOS SANTOS	514.382-9	0147/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.041.990-3	MARCILIO BEZERRA TORRES	519.887-9	0392/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.007.849-9	MARCONI ROBERTO DOS SANTOS	519.395-8	2419/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.001.806-0	MARIA DA PENHA GUIMARÃES MARQUES	136.416-2	0348/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.001.499-4	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	187.159-5	0413/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.070.041-3	MARIA DE LOURDES LISBOA DINIZ	074.220-1	0244/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.008.156-0	MARIA HELENA AQUINO NEPOMUCENO	086.914-7	-----/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.005.007-9	MARIA IRES VIEIRA DA SILVA	126.641-1	0545/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.004.072-3	MARIA TAVARES BARRETO	066.620-3	0323/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.002.917-7	MARINEUMA ADIJUTO LEITE	130.743-6	0318/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.002.735-2	NELSON DE ANDRADE TORRES	512.431-0	0371/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.003.392-1	OSORIO DE LIMA GOMES	514.187-7	0350/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.025.591-6	RENATA VALÉRIA NÓBREGA	181.387-1	0997/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

**RESENHA Nº 311/2020/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2020**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
20.026.012-0	ALDA TEREZA DE LUNA FREIRE BARROS	-----	1117/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.026.768-0	ANA PAULA DE CARVALHO FEITOSA	176.520-5	1118/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.025.404-9	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SERAFIM	982.156-2	1017/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.026.783-3	JULIETH DO NASCIMENTO AQUINO	-----	1114/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.025.004-3	JUTAY MENESES GOMES	189.267-3	1026/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.026.037-5	MAIZE DE LOURDES GERVAZIO GOMES LOPES	003.492-4	1116/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.005.783-9	MARIA LÚCIA LOPES DE ARAÚJO	-----	1021/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.026.005-7	MÔNICA CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA	-----	1123/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.039.777-2	ROBSON RUBENILSON DOS SANTOS FERREIRA	157.449-3	2479/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.042.701-9	ROSANGELA XAVIER DA SILVA	151.151-3	0065/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.010.062-9	SOLANGE MONTEIRO ALVES FERREIRA DO NASCIMENTO	-----	1018/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.026.682-9	STELA MARIA JUSTINO DE OLIVEIRA	161.859-8	1120/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.025.815-0	THEREZINHA DE LOURDES AVELLAR AQUINO	-----	0090/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.006.736-5	UBIRATAN BATISTA DE SALES	513.568-1	0088/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.030.611-4	VALDEMIR RIBEIRO CAVALCANTE	187.180-3	2353/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.041.798-6	VICTOR BARROS MACIEL DO AMARAL	530.390-7	0331/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.036.392-4	VICTOR HUGO DE OLIVEIRA E SILVA	524.410-2	0013/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.070.033-2	WILLAME DE OLIVEIRA BALBINO	516.738-8	0381/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.025.814-1	ZIANE FARIAS BARROS BARBOSA	-----	1053/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

**RESENHA Nº 314/2020/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 29/09/2020**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de AUXÍLIO FUNERAL abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	PARECER	DESPACHO
20.025.229-1	MARIZA SILVA BORGES	1130/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.025.186-4	JOYCE VERUSKA MELO DE CARVALHO	1157/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

**RESENHA Nº 315/2020/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 29/09/2020**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de VACÂNCIA DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER Nº	DESPACHO
20.026.703-5	NAYARA ARAUJO DUARTE	176.471-3	1135/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.027.532-1	LEONARDO QUERINO BARBOZA FREIRE DOS SANTOS	175.606-1	1151/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

**RESENHA Nº 067/2020.**

**EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2020.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, **DESPACHOU** os processos abaixo relacionados **que faz retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
20027903-3	101.893-1	JULIANA DE AMORIM ROSAS	Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
20027915-7	178.123-5	KATIA DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
20027904-1	177.565-1	ROGERIO DE SÁ FIGUEIREDO	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
19044833-4	963.300-6	RONALDO COELHO MONTENEGRO	Secretaria de Estado Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

**RESENHA Nº 316/2020/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 29/09/2020**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER Nº	DESPACHO
20.026.307-2	GIUSEPPE NOBREGA DE LIMA JUNIOR	178.318-1	1125/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.027.469-4	BISMARQUE FERREIRA DA SILVA	176.266-4	1158/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

**RESENHA Nº 068/2020.**

**EXPEDIENTE DO DIA: 28/09/2020**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto n.º 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** os seguintes pedidos de cessão dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
20027905-0	ROGERIO DE SÁ FIGUEIREDO	177.565-1	SETDE	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
20027409-1	ENILDA DE ALBUQUERQUE COSTA	91.072-4	SES	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**RESENHA Nº 317/2020/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 29/09/2020**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
20.027.195-4	MARCOS BARROS DE SOUZA	149.532-1	1143/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO



RESENHA Nº 319/2020/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 29/09/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PERECER	DESPACHO
20.009.585-4	DANILO COURA MOREIRA	168.405-1	1037/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

  
JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 63/2020

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007; Lei no. 9.926 de 30.11.2012, em seu Art. 198, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos, de que trata a Portaria nº 47, publicada no DOE de 19.08.2020.

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

**ERRATA:**

Na Portaria nº 54/2020, publicada no DOE de 22.09.2020, onde lê-se “Francisco Eriberto Brasileiro”, leia-se “Francisco Edilberto Brasileiro”.  
João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

  
Efraim de Araújo Moraes  
Secretário de Estado

## Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho

Portaria Nº 032/2020-DG/MDPF

Patos, 29 de Setembro de 2020

**Designação para gestão de contratos.**

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº009/2020	Software Integrado de Gestão Hospitalar	Gestor	RAMON RYON CIRILO RENOR	914.232-1	082.935.364-03
		Fiscal	LAYANNE DA CONCEIÇÃO ME-NEZES SOUTO	908.946-2	601.444.503-05

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.  
Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 033/2020-DG/MDPF

Patos, 29 de Setembro de 2020

**Designação para gestão de contratos.**

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº006/2020	SERVIÇOS DE LAVANDE-RIA HOSPITALAR	Gestor	MILENE NUNES BARBOSA	909.268-4	055.888.784-85
		Fiscal	ALLANA AZEVEDO DO NASCI-MENTO MEDEIROS	909.064-9	048.461.164-09

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.  
Publique-se e cumpra-se.

  
RAÍLDA DE ALMEIDA GOMES  
MAT. 189.130-1  
DIRETORA GERAL - MDPF

## Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 085DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93, conforme Processo nº 4304/2020-1,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o engenheiro JOSE LUIS DO REGO LUNA NETO matrícula 3832-6, inscrito no CPF sob o nº 072.646.744-87, Gestor do Contrato PJ-043/2020, que tem por objetos Obras de Pavimentação da Rodovia Vicinal de acesso ao distrito São Tomé, em Alagoa Grande.

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art.3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

  
Eng. Carlos Pereira de Carvalho e Silva  
Diretor Superintendente  
DER-PB

## Complexo Hospitalar Regional Janduhy Carneiro

Portaria Nº 020/2020-DG/CHRDJC

**Designação para gestão de contratos.**

O DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 001.1/2020 001.2/2020 001.3/2020	Material Médico COVID-19	Gestor	Valmir Gomes de Souza	173.644-2	041.708.204-52
		Fiscal	Gilmar C dos Santos	910.949-8	049.307.484-88

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.  
Publique-se e cumpra-se.



## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 176

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009, **Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando** solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº09/2020, por meio do Ofício nº1183 /2020/GS, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº0015649-7 /2020..

**RESOLVEM:**

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 9, publicada no DOE de 6/3/2020, referente ao Termo de Cooperação nº 0045/2020 que teve o Crédito Orçamentário em favor

do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00605	5.448,50
22	101	12	368	5006	2178	0287	4490	51	103	00606	140.057,13
<b>TOTAL</b>										<b>145.505,63</b>	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
Cláudio Benedito Silva Furtado  
Presidente da FAPESQ

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 177

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009, **Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando** solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº 29, por meio do Ofício nº 1182/2020/GS, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº 0015520-4/2020.

**R E S O L V E M :**

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 29, publicada no DOE de 24/3/2020, referente ao Termo de Cooperação nº 0014/2020 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	4490	51	103	00579	12.369,32
<b>TOTAL</b>										<b>12.369,32</b>	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
Cláudio Benedito Silva Furtado  
Presidente da FAPESQ

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 178

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009, **Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando** solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº26/2020, por meio do Ofício nº1178 /2020/GS, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº0015643-1 /2020..

**R E S O L V E M :**

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 26, publicada no DOE de 24/3/2020, referente ao Termo de Cooperação nº 0010/2020 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00607	25.000,00
22	101	12	368	5006	2178	0287	4490	51	103	00608	259.339,53
<b>TOTAL</b>										<b>284.339,53</b>	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
Cláudio Benedito Silva Furtado  
Presidente da FAPESQ

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 179

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009, **Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando** solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº61/2020, por meio do Ofício nº1143 /2020/GS, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº0015532-7 /2020..

**R E S O L V E M :**

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 61, publicada no DOE de 26/3/2020, referente ao Termo de Cooperação nº 0022/2020 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	112	00609	377.697,78
<b>TOTAL</b>										<b>377.697,78</b>	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
Cláudio Benedito Silva Furtado  
Presidente da FAPESQ

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 180

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009, **Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando** solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº 36, por meio do Ofício nº 1168/2020/GS, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº 0015533-8/2020.

**R E S O L V E M :**

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 36, publicada no DOE de 24/3/2020, referente ao Termo de Cooperação nº 0032/2020 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	4490	51	103	00580	687.578,59
<b>TOTAL</b>										<b>687.578,59</b>	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
Cláudio Benedito Silva Furtado  
Presidente da FAPESQ

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### CONSELHO GESTOR DE FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De acordo com o Art. 4º da Lei 9.004 de 30 de dezembro de 2009, c/c o Art. 6º da Resolução nº 01/2010 do Conselho Gestor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, publicada no Diário Oficial de 23/04/2010, informamos a composição do Conselho Gestor dos Recursos do FUNPEPB, eleitos para o mandato de um ano.

**FÁBIO ANDARADE MEDEIROS**

Presidente do CGFUNPEPB

Procurador-Geral do Estado

**PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**

Vice- Presidente do CSFUNPEPB



Procurador-Geral Adjunto do Estado  
**LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA**  
 Representante do Conselho Superior  
**PABLO DAYAN TARGINO BRAGA**  
 Representante da Classe Especial  
**FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO**  
 Representante da 1ª Classe

João Pessoa 25 de setembro de 2020

**FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**  
 Procurador Geral do Estado

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA  
 CNPJ 09.123.654/0001- 87

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO 3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE)

Ficam os senhores acionistas convocados, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14/10/2020, às 10:00 horas, na sede da Companhia, situada na Av. Feliciano Cirne nº 220, nesta Capital, para na forma do Artigo 17 do Estatuto Social, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

Eleger membros do Conselho de Administração da Companhia;

Outros assuntos de interesse dos acionistas.

A partir da presente data, os documentos relativos à matéria a ser discutida encontram-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia, em conformidade com o artigo 135, §3º da Lei 6.404/1976.

João Pessoa, 28 de setembro de 2020.

**Marcus Vinicius Fernandes Neves**  
 Membro do Conselho de Administração

### Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
 COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 48/2020

A Comissão Permanente de Inquérito no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 1260 de 11 de novembro de 2019, publicada no D.O.E de 14 de novembro de 2019, RESOLVE: **INTIMAR** o (a) Sr. (a) **Adeilma Carneiro Bastos – mat. nº. 175.168-7** a fim de comparecer perante esta Comissão no dia 07 de outubro de 2020, às 13h30min, com a finalidade de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** na condição de **INVESTIGADO** em sede de Processo Administrativo de Disciplinar nº 00024579-0/2019 e Processo de Instrução nº. 0027711-0/2019 que objetiva apurar os fatos constantes no Processo Inicial nº 00024579-0/2019, que trata de possível aquisição superfaturada de gênero alimentício pela EEEFM Compositor Luís Ramalho.

Outrossim, informamos que lhe assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da constituição Federal, bem como pelo art. 144 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

Cumpra observar que sua **ausência injustificada na referida audiência, poderá acarretar em aplicação da penalidade disciplinar descrita no Art. 116, inciso I, por incidência no Art. 107, inciso XV**, quais sejam:

**Art. 116** – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

(...)

**Art. 107** – Ao servidor é proibido:

(...)

XV – opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;

(...)

O Processo Administrativo Disciplinar, encontra-se disponível nesta CPI/SEECT, para que Vossa Senhoria tenha ciência do seu teor, sendo-lhe assegurado, vistas no horário das segundas as sextas-feiras, das 08h00 às 16h30min.

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

**Bel. Claudio Roberto Toledo de Santana**  
 Presidente da CPI – SEECT/PB

#### EDITAL DE AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### EDITAL PARAIBATEC/SEECT-PB nº 025/2020

PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA SIMPLIFICADA PARA PROFISSIONAIS  
 TÉCNICOS BOLSISTAS E CADASTRO DE RESERVA (CR) DO PARAIBATEC-PB  
 LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS PROFISSIONAIS BOLSISTA

De acordo com o item 10.1 do EDITAL SEECT-PB / PARAIBATEC 025/2020, o resultado final da

seleção segue apresentado no ANEXO I.

Ainda é necessário ressaltar que, de acordo com o item 7.10, o número de classificados finais somará um total máximo de 3 vezes o número de vagas disposto no item 5.1;

João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

**Hebertty Vieira Dantas**  
 Coordenador Geral do PARAIBATEC/SEECT-PB

#### ANEXO I - LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

NOME	CPF	LOCAL/CARGO/ESCOLA	PER-FIL	POS GRAD	CRITÉRIO E	CRITÉRIO F	CRITÉRIO G	CRITÉRIO H	ENTREVISTA	TOTAL	CONCORRÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO
ANA CECÍLIA COSTA NASCIMENTO	xxx.xxx.124-09	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Área de Gestão	6	4	0	10	0	5	33	58	A/C	1
LUDMILA MARTINS DE ARAUJO	xxx.xxx.914-83	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Articuladores do Setor Produtivo	6	6	6	15	0	5	34	72	A/C	1
MAYRA PAULA CORREIA DA SILVA	xxx.xxx.104-05	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Articuladores do Setor Produtivo	6	0	12	5	0	10	35	68	A/C	2
RENATO DE LUNA GUEDES	xxx.xxx.044-00	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Desenvolvedores e Programador	6	0	0	15	8	0	31	60	A/C	1
FHELIPY ARRUDA ROCHA	xxx.xxx.284-08	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Designer Gráfico	6	0	12	10	0	5	29	62	A/C	1
MAYCON GUSTAVO COSTA DOS ANJOS	xxx.xxx.713-03	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Designer Gráfico	6	6	0	0	0	10	28	50	A/C	2
KYM KANATTO GOMES MELO	xxx.xxx.464-09	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Gestão de TI	6	0	12	15	0	10	28	71	A/C	1
JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA NASCIMENTO	xxx.xxx.504-27	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Gestão Pedagógica	6	6	0	15	0	5	30	62	A/C	1
RAFAEL GOMES CAVALCANTI	xxx.xxx.927-54	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Web Designer	6	0	0	0	8	0	29	43	A/C	1
ERLANDSON DE SALES BEZERRA	xxx.xxx.674-94	(João Pessoa) SEDE SEECT Apoio / Web Designer	6	0	0	0	8	0	25	39	A/C	2

**Hebertty Vieira Dantas**  
 Coordenador Geral do PARAIBATEC/SEECT-PB